177

# DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 3146/2020

**RESUMO DO OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados às Escolas e Creches do Município incluídas no PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**ACOLHO** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, **DECIDO** por negar provimento ao recurso apresentado pelo fornecedor Cooperativa da Agricultura Familiar da Região do Caparaó Capixaba e **AUTORIZO** o Setor de Licitação a dar prosseguimento ao processo.

Iúna/ES, 16 de março de 2021.

**ROMÁRIO BATISTA VIEIRA**
**Chefe do Poder Executivo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 003146/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO DO CAPARAÓ CAPIXABA

ASSUNTO: EDITAL 021/2021 - CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS ÀS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

## RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, modalidade CHAMADA PÚBLICA, com vistas à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS ÀS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO, por meio do EDITAL 021/2021.

Realizada a Sessão de julgamento, em 24 de fevereiro de 2021, foi declarada vencedora, dentre outros, a Licitante COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO DO CAPARAÓ CAPIXABA. Contudo, avançando à fase de conferência dos documentos exigidos no Instrumento Convocatório, esta, conforme ata de fls. 720/722, deixou de apresentar documentos essenciais exigidos pelo Edital em epígrafe.

Ultrapassado o prazo de 24h previsto no Edital (subcláusula 4.2) para saneamento das irregularidades, a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão final pela desclassificação da Recorrente, exsurgindo sua irresignação, manifestada às fls. 756/758, e documentos de fls. 759/760. Vieram os autos a esta PGM, em 770 laudas, seccionados em 3 volumes, por impulso da Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela análise de sua regularidade e manifestação jurídica.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

## PARECER

### 1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumpre-nos, de plano, examinar os requisitos de admissibilidade do presente recurso. Nesse sentido, o Edital 021/2021, em seu item 17.3, estatuiu:

> 9.1. Das decisões tomadas pela Comissão cabe recurso; a intenção de recorrer deve ser externada durante a sessão, com sua indicação na ata; as razões recursais, acompanhadas de documentação pertinente, devem ser apresentadas dentro de dois dias úteis posteriores à sessão;

772

Nesta senda, a Licitante COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO DO CAPARAÓ CAPIXABA manifestou sua irresignação ante ao resultado promulgado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme razões contidas no recurso administrativo às fls. 757/758.

Os requisitos de admissibilidade recursal restam delineados no Acórdão TCU 1168/2016, que em síntese, são:

i) A sucumbência, pela qual somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame, é que atende a esse pressuposto;

ii) A tempestividade, pela qual não apenas a intenção, mas também as razões recursais deverão ser apresentadas em prazos previstos no ato convocatório;

iii) Legitimidade, corolária da sucumbência, pois só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não é admissível que o vencedor interponha recurso de decisão que o declare vencedor, ou que venha desclassificar outros concorrentes;

iv) Interesse, traduzido no binômio necessidade/utilidade, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

v) Motivação, que é a exposição objetiva da irresignação do licitante em relação a determinado ato decisório do Pregoeiro; e

vi) Forma exigida em lei, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Não há contrarrazões recursais.

Nesse tocante, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, nos termos do Edital, qual seja, de dois dias úteis, posto que as razões recursais foram recebidas pelo órgão competente, no dia 01 de março de 2021 – segunda-feira -, e a Sessão de Julgamento ocorrera em 25 de fevereiro do mesmo ano – quinta-feira anterior, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o seu processamento.

## 2. DO MÉRITO

Em síntese, alega a Recorrente:

i) Que "...o Cooperado da Cooperativa, com interesse em fornecer o produto, possui o serviço de inspeção municipal, devidamente registrado e inspecionado, atendendo de forma clara e translúcida, as exigências do referido edital. Que permite a declaração de Órgão Municipal. Neste ponto, a CPL está acrescendo uma exigência, não prevista no edital, o que contraria as leis que regulam a matéria." (*sic*)

ii) Que "... o cooperado da cooperativa está desde novembro de 2020, trabalhando para sua regulamentação, também junto ao SIAPP (IDAF)...."; *(sic)*

O Edital, em sua subcláusula 4.1.1.3, aduz que:

> 4.1.1.3. Para os interessados em fornecer os produtos filé de tilápia, polpa de fruta e queijo minas frescal, deverá ser apresentado, além dos documentos já exigidos pela legislação, declaração do órgão competente municipal, estadual ou federal, de que o produto encontra-se devidamente registrado e inspecionado. (grifo nosso)

Nota-se, dentre os documentos apresentados pela Licitante, a incontroversa ausência da declaração requerida pelo Edital. Os demais documentos exigidos e não apresentados pelo Recorrente, foram regularmente oferecidos no prazo de saneamento definido na subcláusula 4.2 do instrumento, mas o documento exigido para o fornecimento do produto "filé de tilápia", para o qual o licitante havia apresentado proposta, não foi tempestivamente juntado aos autos.

E não foi por uma questão muito simples, revelada pelo próprio Recorrente, em suas razões recursais. Ele aduz:

> "O Cooperado da Cooperativa, está desde novembro de 2020, trabalhando para sua regulamentação, também junto ao SIAPP (IDAF), o que foi oficializado pelo documento do IDAF reconhecendo a entrada do mesmo no rito processual do SIAPP;"

Não há que se negar que o documento em questão, é perfeitamente exigível e possível, haja visto que o concorrente classificado imediatamente a seguir, e portanto, apto a substituir o Recorrente após a sua desclassificação, já o detinha para apresentar dentre aqueles para os quais pretenderia sua possível habilitação, conforme se percebe às fls. 598 do volume 2.

## 3. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, orientamos a Autoridade Recorrida ao CONHECIMENTO DO RECURSO, posto que tempestivo, para, em seu MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como pensamos, salvo melhor juízo.

À consideração da D. Procuradora-Geral do Município, Dra. Jennifer Martins Bonfante.

Iúna-ES, 08 de março de 2021.

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

774



# DESPACHO

**Processo nº**: 0003146/2020
**Interessado**: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
**Assunto**: Chamada Pública para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar.

Recebi os autos com 773 laudas.

Acolho parecer às fls. 771/773, exarado pelo douto Procurador Municipal, Eder Cordeiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 09 de março de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23

000764

Iúna, 02 de março de 2021

**Ref.: Contestação à decisão da Comissão Permanente de Licitação de Iúna, processo nº 3146/2020, pela Cooperativa Familiar da Região do Caparaó Capixaba**

**Ao Sr. Sebastião Gildo Mares Pereira**

**Presidente da Cooperativa da Agricultura Familiar da Região do Caparaó Capixaba**

Em relação à contestação da Cooperativa em argumentar que o Edital de Chamada Pública nº 21/2021, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, previa que apenas o Registro no Serviço de Inspeção Municipal, para comercialização produtos de origem animal, seria necessário para outros municípios que não o de Iúna, segue colocações:

**Considerando:**

Que o Edital segue a legislação proposta pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo a lei 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06 de 08/05/2020.

Que o item 7. Classificação e julgamento dos Projetos de Venda:

> 7.3.1. Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:
>
> I – O grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos.
>
> 7.3.3. Caso a Prefeitura Municipal de Iúna não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens.

No caso do item 7.3.1. I, por se tratar de fornecedor local, exige-se no mínimo o Registro no Serviço de Inspeção Municipal e para o caso do item 7.3.3 faz-se necessário a apresentação

de declaração de registro no S.I.E. para fornecedores do Estado, e S.I.F., para fornecedores de outros estados. Por se tratar de legislação federal, de conhecimento amplo, não se verifica necessidade de detalhar separadamente cada caso no edital. A exemplo da polpa de fruta, que embora seja agroindústria municipal, só pode comercializar com o registro no Ministério da Agricultura, e em nenhum momento questiona-se outra possibilidade.

Ainda no Edital fica claro no item 12 - Responsabilidade dos Fornecedores

> 12.2. O fornecedor se compromete a entregar os gêneros alimentícios conforme o disposto no padrão de identidade e qualidade estabelecida na legislação vigente e as especificações técnicas elaboradas pela nutricionista do município.

Especificações observadas no ANEXO 01 - B PLANILHA DE QUANTIDADES, PREÇOS E DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, filé de tilápia, com exigência de Registro no órgão competente.

E conforme Resolução CD/FNDE nº 06 de 08/05/2020

> Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Conclusão:**

Diante do acima exposto, verifica-se que o edital de Chamada Pública nº 21/2021, encontra-se pautado na legislação vigente, deixando claro, a necessidade de comprovação de documentação necessária, para regularização da agroindústria, que atenda às recomendações da ANVISA para comercialização de produtos de origem animal, que houve por parte desta Cooperativa equívoco na interpretação da leitura do edital e que, portanto, mantém a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar o fornecedor: Cooperativa da Agricultura Familiar do Caparaó Capixaba por não comprovar, através do órgão Competente, que seu produto pode ser comercializado fora do município sede da empresa.

Sara Horst

Nutricionista Responsável Técnica – CRN 09101052

Fiscal do Contrato

Sara Horst
Nutricionista
CRN 09101052